



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 15.541-1/2016
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b> FUNDO MUNICIPAL DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE - PREVISAL
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> RONALDO MARTINS DE AMORIM
<b>INTERESSADA</b>	<b>:</b> JOANA DARK DOS SANTOS NETO
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> APOSENTADORIA
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## DECISÃO

1. Trata-se de análise e registro da **Portaria nº 207/2016**<sup>1</sup>, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste (Previsal), que concedeu aposentadoria por invalidez, **com proventos integrais, à Sra. Joana Dark dos Santos Neto**, servidora pública no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Saúde.

2. Inicialmente, ao apreciar a documentação enviada pela Previsal, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex)<sup>2</sup> observou que a patologia citada no laudo médico não constava no rol de doenças citadas no artigo 15 da Lei nº 162/2005, o que ensejaria a concessão de benefício com proventos proporcionais, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, transrito a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

3. Com isso, sugeriu a citação do gestor do órgão, Sr. Ronaldo Martins de Amorim, para apresentar esclarecimentos e providências acerca do apontamento, sob pena de ser denegado o registro da **Portaria nº 207/2016**.

<sup>1</sup> Documento Externo – Doc. Digital nº 138863/2016, pág. 4.

<sup>2</sup> Relatório Técnico – Doc. Digital nº 225286/2016. pág. 8.



4. Devidamente citado<sup>3</sup>, o gestor apresentou, em sede de defesa, laudo médico pericial cujo diagnóstico classificou a enfermidade da Sra. Joana Dark dos Santos Neto como “CID M 17.0”.

5. Desse modo, a equipe técnica<sup>4</sup> ratificou o entendimento de que a enfermidade da Sra. Joana Dark dos Santos Neto não consta no rol de doenças estabelecidas no artigo 15 da Lei Municipal nº 162/2005, ensejando proventos proporcionais.

6. Além disso, apontou também que não foi enviada nenhuma documentação certificando que a requerente realizou processo seletivo para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

7. Em vista disso, solicitou que o gestor da Previsal, Sr. Ronaldo Martins de Amorim, fosse notificado para que apresentasse esclarecimentos e providências acerca do novo apontamento.

8. Ato contínuo, foi realizada a notificação do gestor<sup>5</sup>, oportunidade em que apresentou seus argumentos e alegou não ter encontrado nos registros funcionais da servidora, nenhuma informação sobre a realização de processo seletivo público.

9. Diante das alegações da defesa, a Secex, em relatório conclusivo<sup>6</sup>, observou que “a interessada não preenche os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido”. Com isso, manifestou-se pela **Denegação do Registro da Portaria nº 207/2016**.

10. Na forma regimental, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que também se manifestou pela **Denegação do registro da Portaria nº 207/2016** e “*Determinação ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto, devendo encaminhar informações sobre as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias*”<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> Ofício de Citação – Doc. Digital nº 226340/2016.

<sup>4</sup> Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 112865/2017.

<sup>5</sup> Ofício de Notificação – Doc. Digital nº 127603/2017.

<sup>6</sup> Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 246285/2018.

<sup>7</sup> Parecer Ministerial – Doc. Digital nº 248477/2018, pág. 7-8.



11. Assim, considerando a possibilidade de denegação de registro do ato, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), cite-se a **Sra. Joana Dark dos Santos Neto**, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor de toda a informação técnica elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (cópia anexa), bem como sobre o Parecer Ministerial nº 5.439/2018.

Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.